

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrente/Licitante: VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Pregão Eletrônico Nº 01/2022

Referente à decisão proferida na sessão de julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico nº 01/2022

VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 31.548.384/0001-05, situada na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 370, Sala 310, CEP: 24.020.076, na Cidade de Niterói/RJ, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Vinicius dos Santos Pinto, inscrito no CPF nº 118.775.847-70, que a esta subscreeve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL) que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 15.269.047/0001-22, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora acatada .

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe aclarar que o presente pedido é tempestivo, dado que foi ofertado à empresa recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, sendo o prazo final até 10/02/2022, às 23:59, conforme informação constante no site de execução do referido certame. Nesse sentido, merece ser recebido o presente recurso para demais considerações desta especial Comissão de Permanente de Licitação.

2- DOS FATOS

Em breves linhas, insurge-se a empresa Vile Construções e Reformas LTDA., contra a decisão proferida por esta Ilustríssima Comissão Licitante que, em raro equívoco, considerou como habilitada para participar do Pregão Eletrônico nº 01/2022, referente ao Processo nº 057/2021- que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia, objetivando a prestação de serviços de reforma para a sede antiga deste Conselho em Porto Alegre situada na Rua Vasco da Gama, 723, Porto Alegre/RS- a empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 15.269.047/0001-22.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, até o presente momento, se manteve ao estrito cumprimento dos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste contexto, dispôs o Edital do Processo de Licitação nº 057/2021, ao exigir em seu item, o seguinte: 10.15.1.3

10.15.1.3 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2021), já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir a licitante boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

b.1) as empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor. Não cumprido estes itens, o Pregoeiro reputará o

licitante inabilitado, por falta de condição de participação (grifo nosso);

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, eis que empresa ora recorrida não cumpriu com as exigências contidas no edital, conforme veremos a seguir.

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HABILITAÇÃO DA EMPRESA CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 10.15.1.3 DA INCORRETA HABILITAÇÃO.

A Administração Pública e os Licitantes não podem descumprir normas e condições do edital, estando a este estritamente vinculados. Sendo assim, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este é o chamado princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado na lei nº 8.666 de 1993, em seu art. 41, o qual dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Pois bem, no presente caso, não foi o que ocorreu por parte da empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. Além de haver um claro desrespeito para com os procedimentos exigidos pela Lei, há também o descumprimento de itens exigidos nos termos do Edital licitatório, fato este que comprova a necessidade de readequação da decisão tomada pela Ilustríssima Comissão de Licitação.

O subitem 10.15.1.3 b e b.1, do Edital licitatório, é claro ao exigir os índices de liquidez da empresa apresentados na forma da legislação em vigor. Vejamos:

10.15.1.3 b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$. Não cumprido este item, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação (grifo nosso);

Em breve análise da documentação de proposta da referida empresa, é possível identificar que não consta a presença desse documento anexado em conformidade com a legislação em vigor, devidamente registrado na junta comercial, onde ela apresenta esse índice de liquidez em um papel comum com formulas incompletas e em desacordo com a legislação em vigor. Para além disso, o próprio dispositivo editalício prevê rigorosamente que a ausência do documento ensejará na imediata inabilitação do licitante, por falta de condição de participação.

Desta forma, não pode, essa Ilustríssima Comissão de Licitação, considerar como habilitada a empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob pena de se configurar vantagem pela completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272, nos ensina que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (grifos nossos).

Portanto, requer esta recorrente, que a decisão da ilustríssima Comissão de Licitação seja reformada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base nas razões de direito acima expostas. Sendo assim, DECLARADA INABILITADA a empresa recorrida CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA.

4-DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, reformando a Comissão de Licitações sua decisão, para desta forma considerar como inabilitada a empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. Não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto nos parágrafos 2º, e ao 3º do mesmo artigo, intimando as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinicius dos Santos Pintos
Sócio- Administrador

Niterói, 10 de fevereiro de 2022.

EXMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO OO1-022

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 15.269.020-15, com endereço na Rua Colômbia, 132, bairro São Geraldo, Gravataí-RS, por seu sócio administrador JOVENIL DE MATOS, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF nº 341.269.020-15, vem à presença de V.Sas. apresentar as presentes contrarrrazões de recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. Dos fatos:

A licitante participou do processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico pelo sistema do compras governamentais, na disputa aberta em 04 de fevereiro as 10 horas.

Após disputa de lances se consagrou vencedora no preço ofertado em atenção ao princípio da vantajosidade para Administração Pública. Acostou ao sistema o seu SICAF, além de todas as certidões de habilitação perante o CRORS, atendendo em duplicidade até as exigências dos itens 10.14 e 10.15 do edital, sendo que poderia ter optando em acostar uma ou outra forma de habilitação jurídica. A Sra. Pregoeira após análise dos documentos de habilitação jurídica, técnica e financeira declarou HABILITADA a empresa classificada em primeiro lugar no preço, a declarando vencedora do certame.

Nesta ocasião a empresa recorrente declarou sua intenção em recorrer e apresentou as razões de recurso tempestivamente contra a peticionante alegando que a mesma não atendeu ao item 10.15.1.3:

"10.15.1.3 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2021), já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir a licitante boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

b.1) as empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor. Não cumprido estes itens, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação (grifo nosso).

.....

Em breve análise da documentação de proposta da referida empresa, é possível identificar que não consta a presença desse documento anexado em conformidade com a legislação em vigor, devidamente registrado na junta comercial, onde ela apresenta esse índice de liquidez em um papel comum com formulas incompletas e em desacordo com a legislação em vigor. Para além disso, o próprio dispositivo editalício prevê rigorosamente que a ausência do documento ensejará na imediata inabilitação do licitante, por falta de condição de participação."

Tempestivamente se apresenta as contrarrrazões ao recurso, a fim de refutar as alegações da recorrente, demonstrando que a habilitação da recorrida é o caminho que se impõe no presente certame.

2. Do Direito:

Primeiramente como referidos linhas acima a apresentação do SICAF e apenas deste já teria atendido o item 10.14.1.4 relativo à situação financeira da empresa e apenas no caso de estar

vencido junto ao SICAF (não é o caso) poderia ainda apresentar documentos substitutivos relativos à qualificação econômico-financeira.

O SICAF apresentado constou com a seguinte informação quanto a qualificação econômico-financeira:

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/04/2022

Assim, o SICAF apresentado da empresa já é o suficiente para a declaração de sua habilitação jurídica.

Em segundo lugar, ainda assim, a empresa recorrida apresentou todos os documentos para habilitação jurídica perante o CRORS e dentre os documentos apresentou o balanço patrimonial e todas as demonstrações contábeis do livro contábil que atualmente são por Escrituração Contábil Digital via SPED (sistema público de escrituração digital).

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura e encerramento.

Ocorre que a Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal (Instrução Normativa DNRC nº 107/08). No caso da recorrida os documentos apresentados o foram desta forma.

Nos termos do Artigo 19 da DNRC 107/08:

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Logo, não se trata de falta de registro junto a Junta Comercial, mas sim de nova forma legal de apresentação dos documentos contábeis.

Ademais, os índices contábeis da empresa constam no balanço patrimonial completo da empresa, encaminhados para Junta Comercial via SPED, com referências que comprovam a boa situação financeira da empresa nos patamares exigidos na legislação e no edital.

3. Pedido:

Isto posto requer o recebimento das presentes contrarrazões para ser improvido o recurso interposto, sendo mantida a decisão de habilitação da recorrida, sendo declarada a mesma vencedora e lhe adjudicado o objeto, em atenção as razões explanadas.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

COMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.